

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Espólio de Larissa Focas Meirelles Silva, representado por Jonas Gomes Monteiro, contra o Acórdão 2.748/2022-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro-substituto Weder de Oliveira.

2. O julgado foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial da Cultura em desfavor do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e de seu presidente, sr. Aloísio Silva Júnior (falecido), em razão da não prestação de contas dos recursos captados no âmbito do projeto cultural Pronac 13-2735.

3. O referido projeto teve como objeto a apresentação do espetáculo “O Cavaleiro da Triste Figura”, em quatro capitais dos estados da região Norte (Macapá, Manaus, Porto Velho e Boa Vista). Para a sua execução, foram autorizadas a captação e a gestão de recursos (com benefício de incentivo fiscal) de até R\$ 220.822,00, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, com prazo final para apresentação da prestação de contas fixado em 30/3/2016. Foi captado o total autorizado.

4. O tomador de contas imputou responsabilidade ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e a seu presidente, sr. Aloísio Silva Júnior, quantificando o dano ao Erário no total captado, abatendo-se o saldo não utilizado e restituído ao Tesouro Nacional em 29/8/2018, no valor de R\$ 2.853,92.

II

5. No âmbito deste Tribunal, inicialmente, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu diligência a fim de identificar o inventariante ou herdeiros do sr. Aloísio Silva Júnior, falecido em 20/11/2019.

6. Saneado o processo, foram chamados ao processo, via citação, os herdeiros do responsável, quais sejam: sra. Adriana Maria Focas Meirelles (companheira), sra. Larissa Focas Meirelles Silva (filha) e sr. João Francisco Meirelles Silva (filho).

7. Transcorrido o prazo regimental para apresentar alegações de defesa ou restituir os valores reclamados, os responsáveis permaneceram silentes.

8. O feito prosseguiu regularmente e, por meio da deliberação vergastada, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do sr. Aloísio Silva Júnior (falecido), condenando, solidariamente o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e os herdeiros do responsável, srs. Adriana Maria Focas Meirelles, Larissa Focas Meirelles Silva e João Francisco Meirelles Silva, ao pagamento do débito. Houve, ainda, a aplicação de multa ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos no valor de R\$ 52.500,00, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

9. É contra essa deliberação que se insurge o recorrente.

10. Nesse intuito, sustenta que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Espólio de Larissa Focas Meirelles Silva, pois: (i) o sr. Aloísio Silva Júnior não deixou bens a inventariar; (ii) a família não dispõe de recursos para a feitura do inventário negativo, o que, a propósito, não é obrigatório; (iii) além de constar na certidão de óbito do sr. Aloísio Silva Júnior que o falecido não deixou bens, verifica-se, a partir das escrituras de inventário e sobrepartilha da herdeira Larissa Focas Meirelles Silva, que os bens foram adquiridos anteriormente ao falecimento do sr. Aloísio Silva Júnior, com recursos próprios; e (iv) a inexistência de bens e a ineficácia da manutenção dos procedimentos expropriatórios já foi reconhecida, inclusive, em sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa com ressarcimento de dano ao Erário de 5114815-20.2017.8.13.0024, sem

a interposição de apelação pelo Estado de Minas Gerais, bem como pelo Ministério Público de Minas Gerais, conforme documento anexo.

IV

11. A AudRecursos concluiu que os argumentos colacionados pelo recorrente não bastam para que a deliberação vergastada seja alterada.
12. Isso porque, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a inexistência de bens a inventariar não constitui fator impeditivo da continuidade do processo de controle externo, para fins de julgamento das contas de responsável falecido e condenação em débito do seu espólio ou herdeiros, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial, passível de prova em contrário ou mesmo da superveniência de bens a partilhar (**vide** Acórdãos 6.496/2017-2ª Câmara, 7.458/2014-1ª Câmara e 4.676-1ª Câmara).
13. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, a unidade técnica também examinou a questão e refutou a sua ocorrência.
14. Assim, a proposta sugerida foi no sentido de negar provimento ao recurso.
15. O MP/TCU ratificou a proposta supracitada.

V

16. Com efeito, a análise empreendida pela AudRecursos, a qual adoto como razões de decidir, rechaçou com bastante propriedade as alegações recursais oferecidas.
17. Quanto à prescrição, a matéria deve ser examinada à luz da Resolução 344/2022, que passou a regulamentar, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.
18. Em síntese, o citado normativo dispôs que a prescrição, nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, observará o disposto na Lei 9.873/1999 e que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória, contados dos termos iniciais neles indicados. Ademais, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
19. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos, conclui-se pela não consumação da prescrição neste processo.
20. No caso concreto, o marco inicial ocorreu em 31/3/2016, primeiro dia após a data final da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 45, p. 3).
21. Na sequência, o processo tramitou com as seguintes movimentações mais relevantes:
 - a) em 22/8/2018, pelo Despacho 555/2018, que opinou pela reprovação das contas (peça 25);
 - b) em 10/10/2019, com a autuação da presente TCE neste Tribunal; e
 - c) em 17/5/2022, pelo proferimento da decisão condenatória (peça 97).
22. Assim, conclui-se que não se operou a prescrição quinquenal.
23. Percebe-se, também, que, após o início da apuração dos fatos, não houve a incidência da prescrição intercorrente, disposta nos termos do art. 8º da Resolução 344/2022, já que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho.
24. Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

25. A Lei 8.443/1992 dispõe, em seu art. 5º, inciso VIII, que estão abrangidos pela jurisdição do Tribunal de Contas da União “*os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal*”.

26. Por outro lado, o entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que a inexistência de bens a inventariar não constitui fator impeditivo da continuidade do processo de controle externo, para fins de julgamento das contas de responsável falecido e condenação em débito do seu espólio ou herdeiros, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial, passível de prova em contrário ou mesmo da superveniência de bens a partilhar.

27. Assim, a eventual inexistência de bens a inventariar ou a insuficiência do valor do patrimônio transferido são questões que se encontram fora da alçada desta Corte de Contas e devem ser dirimidas pelo Poder Judiciário no bojo da ação de execução. Nesse sentido, cita-se os Acórdãos 2.227/2014-2ª Câmara, 3.002/2013-2ª Câmara, 2.344/2012-2ª Câmara, 1.604/2011-1ª Câmara, entre outros.

28. Por conseguinte, considerando que os argumentos apresentados não lograram afastar as irregularidades identificadas pelo Tribunal ao tempo da deliberação ora vergastada, julgo que o recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, endosso os pareceres uniformes emitidos nos autos e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator